LEI Nº 579 DE 23 DE ABRIL DE 2002

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

JOAQUIM MATIAS VALADÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 2º - o Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 3º - O COMTUR tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município.

Art. 4º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário, pelo município compreende todas as iniciativas ligadas à industria do turismo, sejam originários do setor privado e público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 5º - O executivo Municipal, através do órgão criado por esta Lei, coordenará todos os programas oficiais com a iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas do Município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 6º- O COMTUR, será composto por 25 membros, indicados para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, terá a seguinte composição:

I - quatro representantes escolhidos pelo chefe do Poder executivo Municipal;

II - um representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares;

III - um representante do Sindicato Estadual de guias de Turismo;

IV - um representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

V - um representante escolhido entre os proprietários de agencias de turismo local;

VI - um representante escolhido entre os proprietários de atrativos turísticos;

VII - dois representantes da Associação Comercial e Industrial do Município;

VIII - dois representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

IX - dois representantes do Conselho Tutelar;

X - dois representantes da Comunidade local;

XI - dois representantes das escolas municipais;

XII - dois representantes das escolas estaduais;

XIII - **três representantes religiosos.**

XIV - três representantes das associações dos pequenos produtores rurais;

§ 1° - O COMTUR poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmos personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho.

§ 2° - O presidente do COMTUR será escolhido entre seus membros, por maioria simples e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 3° - As funções de membros do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 8 ° Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete;

I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na políticas municipal de turismo;

II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercícios de suas funções, bem como de modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades do turismo;

III - opinar na esfera do Poder executivo e legislativo, quando solicitado, sobre projetos de lei que relacionarem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turista ao município,, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for;

V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;

VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;

VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;

IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;

X - apoiar, em nome da municipalidade, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento do turismo local;

XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo ,com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;

XII - propor planos de financiamento e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XIII - emitir parecer relativo a financiamento de iniciativa, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecido na regulamentação desta Lei;

XIV - examinar aprovar e julgar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalhos executados;

XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XVI - decidir sobre a destinacão e aplicação dos recursos financeiros;

XVII - organizar seu regimento interno.

Art.9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis-MT, 23 de abril de 2002.

JOAQUIM MATIAS VALADÃO
Prefeito Municipal